

PROCESSO N.º 132/2025

SENTENÇA

1. O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais, legitimando na compra e venda o pedido de reparação da coisa vendida - artigo 914.º do Código Civil.

2. No domínio do incumprimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 799º do mesmo código, a culpa do devedor presume-se, tornando-o responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face ao comando normativo constante do artigo 798º.

3. No que concerne ao consumidor, está tal regime especificamente previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

4. As sequelas e transtornos de quem se vê privado do uso da sua viatura durante meses, limitando significativamente a sua liberdade deslocação e da sua família, são dano que assume gravidade merecedora da tutela ressarcitória do direito.

RELATÓRIO

, residente na
, demanda
, com sede
, pedindo a condenação
na
desta a pagar-lhe a quantia de 4.931,56 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, a partir da citação e até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso e danos morais para o demandante daí decorrentes.

A demandada não se apresentou a contestar nem compareceu em audiência de julgamento.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

A demandada é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de automóveis ligeiros e pesados, bem como à manutenção e a reparação de veículos automóveis.

Para a comercialização de veículos automóveis, para além do seu estabelecimento físico em _____, faz uso da sua página na rede social Facebook, na qual publicita os veículos em stock, para venda.

No dia 11.09.2024, o demandante contactou a demandada, na pessoa de _____, via Messenger do Facebook, mostrando-se interessado no veículo automóvel marca Citroen, modelo Berlingo, com a matrícula _____.

No âmbito da negociação que levou à conclusão do negócio, a demandada informou que o veículo tinha inspeção válida até janeiro de 2025 e se encontrava impecável.

Acordada a aquisição do veículo, foi este rececionado pelo demandante, no porto de _____.

Em abril de 2025, a viatura começou a fazer um ruído na caixa de velocidades aquando da engrenagem da 2.^a velocidade.

O demandante reclamou perante a demandada que, ficando de o contactar, nunca mais o fez e deixou de atender as subsequentes tentativas de ligação daquele.

Quando finalmente tal ocorreu, o representante da demandada pediu que lhe fosse enviado um orçamento da reparação.

Nessa sequência, em 15 de maio de 2025, o demandante enviou:

- a. Orçamento da marca CITROEN, no valor de 3.917,32 €;
- b. Orçamento n.º 2025/20 da empresa _____, no valor de 3.763,04 €.

Foi-lhe respondido que aguardasse resposta, após apreciação da sua pretensão pela gerência da demandada.

Mais tarde, ainda no mês de maio, surgiu uma nova avaria na viatura, desta feita no rele-motoventilador, cuja reparação/substituição está orçamentada em 114,24 €.

A qual foi comunicada à demandada em 11.06.2025.

Nunca mais, desde essa altura, a demandada respondeu às várias tentativas de contacto para resolução da questão.

O demandante está privado do uso da viatura desde 15 de maio de 2025, o que lhe tem causado inúmeros contratempos, muito limitando a sua liberdade deslocação e da sua família.

Não há factos não provados alegados pelo demandante com relevo para a decisão.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pelo demandante e pela testemunha _____, sua mulher, que acompanhou os sucessos em apreço, confirmando a generalidade dos factos por ele narrados.

Motivação de Direito

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a viatura vendida apresentava avarias resultantes de defeitos que implicam reparação cujo custo é de 4.031,56 € (= 3.917,32 € + 114,24 €). Sendo que referida falta de conformidade, verificada nos 2 anos subsequentes à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma.

Aliás, o regime especial que supra se expõe não difere no essencial do regime geral que já resultava do disposto nos artigos 798.º, 799.º e 914.º do Código Civil.

No que concerne aos danos morais que são peticionados, dispõe o artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Afigura-se-nos que as sequelas e transtornos emocionais que afetaram o demandante, enquanto se viu privado do uso da viatura desde 15 de maio de 2025, o que lhe tem causado inúmeros contratempos, limitando relevantemente a sua liberdade deslocação e da sua família, assumem gravidade merecedora dessa tutela e advieram do incumprimento contratual por parte da demandada, configurando sua causa típica ou normal - artigo 563.º do mesmo código. O montante 900,00 € que é pedido para equitativo ressarcimento desses danos afigura-se-nos adequado - artigo 496.º, n.º 4, do Código Civil.

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento de 4.931,56 € (= 3.917,32 € + 114,24 € + 900,00 €). Bem como dos juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno _____, a pagar a _____ a quantia de 4.931,56 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 15 de janeiro de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)